SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000683-32.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Steigue Jones Ronchin Faccio e outro
Embargado: Edmilson Francisco de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

STEIGUE JONES RONCHINI FACCIO e PRISCILA RONCHINI FACCIO opuseram embargos de terceiro contra EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA referentemente ao imóvel registrado no CRI da Comarca de São Carlos sob a matrícula n. 45.511. Sustentam que o bem objeto de penhora determinada nos autos da execução de título extrajudicial que tramita nesta Vara Judicial sob o n. 00036-91.2001.8.26.0233, movida em face de Fabrasil Metalúrgica Ltda., José Moacir Faccio e Elsio Faccio, são de sua propriedade, de modo que a constrição judicial é inválida, postulando a declaração de sua insubsistência.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução referentemente ao imóvel em questão (fls. 51).

O embargado ofereceu impugnação às fls. 63/75 sustentando que os embargantes não ostentam a condição de terceiros de boa-fé e que, inclusive, omitiram a informação de que são filhos do devedor Elsio Faccio. Acrescenta que, conforme decisão proferida nos autos da execução, reconheceu-se a fraude em relação ao bem sobre o qual recaiu a constrição, mencionando que os embargantes estavam cientes da execução desde maio de 2001, quando opuseram embargos do devedor. Argumenta que foi dado cumprimento ao mandado de citação e penhora em relação ao executado Elsio Faccio no mesmo endereço dos ora embargantes. Assevera, ainda, que a doação realizada pelo pai aos embargantes deu-se com reserva de usufruto vitalício, o que torna evidente o intuito de violação aos princípios da execução. Pugna pela improcedência da pretensão deduzida e pela condenação dos embargantes por litigância de má-fé.

Instaurado, em autos apartados, incidente de falsidade documental referentemente aos documentos de fls. 44/45 – o qual foi julgado improcedente -, suspendendo-se o curso da ação (fls. 96).

Houve réplica, oportunidade em que os embargantes alegaram ser extemporânea a defesa (fls. 99/102).

Declarada tempestiva a resposta (fls. 112), as partes foram instadas a especificar provas. Postularam os embargantes a produção de prova oral (fls. 119).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois desnecessária a produção de outras provas. Com efeito, a prova documental colacionada é suficiente para conhecimento direto do mérito.

Os embargos são improcedentes.

Verifica-se que o título executivo extrajudicial que fundamentou a ação de execução na qual foi determinada a penhora foi protestado em 13 de junho de 2000 (fls. 17). O processo executivo foi deflagrado mediante distribuição ocorrida em 02 de fevereiro de 2001 (fls. 12). A citação foi efetivada em 17 de abril de 2001 (fls. 19 verso) e a penhora foi levada a efeito em 10 de janeiro de 2003 (fls. 22).

Apenas posteriormente, em 25 de julho de 2003, o executado Elsio Faccio doou aos filhos, ora embargantes, parte ideal correspondente a 1/2 do bem, reservando a si o usufruto vitalício, bem assim vendeu parte ideal correspondente a 1/2 do imóvel (fls. 42/43).

Asseveram que, anteriormente, haviam celebrado compromisso de compra e venda, cujo instrumento está encartado a fls. 44/45. Trata-se, porém, de documento que indica apenas a realização da parcela onerosa do negócio jurídico e que não havia sido levado a registro antes da citação do executado.

Essas circunstâncias, em particular a reserva de usufruto, indicam a intenção de resguardar o patrimônio próprio e frustrar direitos dos credores.

Nesse sentido: "Embargos de terceiro. Sentença que rejeitou os embargos em razão do reconhecimento de fraude de execução. Termo de acordo extrajudicial que é inválido. Doação de imóvel para descendente a título de pagamento de débitos alimentares que é inverossímil. Doação com reserva de usufruto vitalício evidencia a fraude à execução". (32ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1000782-37.2015.8.26.0269. Relator Ruy Coppola. j. 07/07/2016).

Ainda: "FRAUDE À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERIU. PRETENSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO - A doação de bem imóvel a parentes com cláusula de usufruto vitalício quando já corria contra os doador ação capaz de reduzi-lo a insolvência caracteriza a má-fé do ato jurídico, porque tendente a afastar o bem dos efeitos da execução, com caracterização de fraude à execução. Recurso desprovido." (11ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2261262-11.2015.8.26.0000. Relator Walter Fonseca. j. 18/02/2016).

Impõe-se, em consequência, o desacolhimento da pretensão.

Não se vislumbra na hipótese, contudo, a ocorrência das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de condenar os embargantes por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Arcarão os embargantes com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA